



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo

008234/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/435/2011 REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/001 E 2011 .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 14/9/2011

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: Valeria Cristina Ramalho

Assinatura: \_\_\_\_\_

Vence dia 05/10



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2011

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2009, DISPÕE SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO DMT**

Art. 1º – Fica municipalizado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o gerenciamento do trânsito, passando o inciso XV do art. 5º da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - .....

(.....)

XV – *Secretaria Municipal de Defesa Social:*

a) *Departamento de Trânsito e Tráfego:*

a.1) *Gerência de Trânsito e Tráfego:*

a.1.1) *Inspeção Veicular, Controle e Análise de Estatística de Trânsito – FG III;*

a.1.2) *Sinalização Viária – FG III;*

a.1.3) *Seção de Fiscalização, Tráfego e Educação para o Trânsito;*

a.1.4) *Seção de Engenharia e Administração;*

a.1.5) *JARI – Junta Administrativa de Recursos e Infrações;*

(.....);”

### **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, por seu Diretor:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com o órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou abandono, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;



VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou abandono, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX – fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 95, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X – implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra Unidade da Federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII – redimensionar o transporte coletivo, através de pesquisas;

XXIII – administrar e fiscalizar o transporte público – ônibus, táxi, transporte especial, transporte escolar, fretamento, moto táxi e outros;

XXIV - organizar e gerenciar licitações, permissões e contratos referentes a todos os modos de transporte público;

XXV – regulamentar as áreas de estacionamento;

XVI – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XVII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;



XXVIII – realizar estatísticas no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;

XXIX – coibir o abandono de veículos nas vias públicas, caracterizados como sem funcionamento ou movimento, que gere acúmulo de lixo em si ou em seu entorno, vidros quebrados e avarias nas portas que permita acesso de pessoas sem obstrução.

Parágrafo único - O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 3º - Ao Gerente do Departamento Municipal de Trânsito compete:

I – a administração e gestão do Departamento Municipal de Trânsito, implementando planos, programas e projetos;

II – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do Município.

Art. 4º – Compete à Inspeção veicular, controle e análise de estatística de trânsito (FG III):

I – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, publicando-os semestralmente;

II – controlar os dados estatísticos da frota circulante do Município;

III – controlar os veículos registrados e licenciados no Município;

IV – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

V – administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

VI – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

VII – controlar as áreas de operação de campo e administração do pátio de veículos.

Art. 5º – À Sinalização Viária (FG III) compete operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 6º - À Seção de Fiscalização, Tráfego e Educação para o trânsito compete:

I – fiscalizar e autuar os infratores no âmbito de sua competência;

II - operar o trânsito nas áreas escolares;

III - operar em rotas alternativas;

IV - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

V – atuar em conjunto com o responsável pela sinalização viária.

VI – promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

VII – promover campanhas educativas nas escolas públicas da rede municipal sobre trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º - A fiscalização será feita pelos Agentes de Trânsito, que integram o quadro de servidores do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º - O ingresso no quadro de Agentes de Trânsito será feito por concurso público de provas ou provas e títulos, trabalhando em regime de escala, tendo como pressupostos ensino médio completo, habilitação como motorista entre outros definidos no edital do concurso.



§ 3º - O número de Agentes de Trânsito será de um agente para cada mil a dois mil veículos que compõem a frota do Município, conforme recomendações do DENATRAN, fixando-os inicialmente em 16 (dezesesseis) vagas.

§ 4º - Fica autorizado o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar convênio com o Estado para exercer a fiscalização prevista neste artigo.

Art. 7º - À Seção de Engenharia e Administração compete:

I – planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II – planejar o sistema de circulação viária do Município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV – integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V – elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI – acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 8º - À Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI compete o julgamento de recursos interpostos contra as autuações impostas pelo Departamento Municipal de Trânsito, nos termos do regulamento próprio, das Portarias e Resoluções do DENATRAN e do CONTRAN.

Art. 9º - A JARI será composta pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante do Departamento Municipal de Trânsito;

II – 1 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

III - 1 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com formação de nível superior em direito.

§ 1º - A nomeação dos três titulares será efetivada pelo Prefeito, ficando facultada a nomeação de suplentes.

§ 2º - O mandato dos membros da JARI terá duração de 1 (um) ano, permitida a recondução (ou não) dos mesmos de maneira individual ou coletiva por igual período.

§ 3º - A função de membro da JARI será gratificada, nos termos de lei específica.

§ 4º - Na inexistência da entidade disposta no inciso II, deverá a mesma ser substituída por um servidor público habilitado, integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu Regimento Interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do Regimento Interno da JARI.

Art.11 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 5 de 5

destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados e Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei complementar.

Art.13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2011.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

- 1º Secretário da Câmara -





**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 001-E-2011**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2011, que “*Dispõe sobre a municipalização de trânsito no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2011**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº  
015, DE 05 DE MAIO DE 2009, DISPÕE  
SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DO  
GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO DMT**

Art. 1º – Fica municipalizado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o gerenciamento do trânsito, passando o inciso XV do art. 5º da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - .....

(.....)

*XV – Secretaria Municipal de Defesa Social:*

*a) Departamento de Trânsito e Tráfego:*

*a.1) Gerência de Trânsito e Tráfego:*

*a.1.1) Inspeção Veicular, Controle e Análise de Estatística de Trânsito – FG III;*

*a.1.2) Sinalização Viária – FG III;*

*a.1.3) Seção de Fiscalização, Tráfego e Educação para o Trânsito;*

*a.1.4) Seção de Engenharia e Administração;*

*a.1.5) JARI – Junta Administrativa de Recursos e Infrações;*

(.....);””

**CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, por seu Diretor:



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com o órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou abandono, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou abandono, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX – fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 95, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X – *implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;*

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos *serviços de remoção de veículos, escoltas, e transportes de carga indivisível;*

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra Unidade da Federação;

XIV – *implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;*

XV – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e *reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;*

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração *animal;*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII – redimensionar o transporte coletivo, através de pesquisas;

XXIII – administrar e fiscalizar o transporte público – ônibus, táxi, transporte especial, transporte escolar, fretamento, moto táxi e outros;

XXIV - organizar e gerenciar licitações, permissões e contratos referentes a todos os modos de transporte público;

XXV – regulamentar as áreas de estacionamento;

XVI – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XVII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXVIII – realizar estatísticas no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;

XXIX – coibir o abandono de veículos nas vias públicas, caracterizados como sem funcionamento ou movimento, que gere acúmulo de lixo em si ou em seu entorno, vidros quebrados e avarias nas portas que permita acesso de pessoas sem obstrução.

Parágrafo único - O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 3º - Ao Gerente do Departamento Municipal de Trânsito compete:

I – a administração e gestão do Departamento Municipal de Trânsito, *implementando planos, programas e projetos*;

II – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do Município.

Art. 4º – Compete à Inspeção veicular, controle e análise de estatística de trânsito (FG III):

I – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, publicando-os semestralmente;

II – controlar os dados estatísticos da frota circulante do Município;

III – controlar os veículos registrados e licenciados no Município;

IV – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

V – administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;  
VII – controlar as áreas de operação de campo e administração do pátio de veículos.

Art. 5º – À Sinalização Viária (FG III) compete operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 6º - À Seção de Fiscalização, Tráfego e Educação para o trânsito compete:

I – fiscalizar e autuar os infratores no âmbito de sua competência;

II - operar o trânsito nas áreas escolares;

III - operar em rotas alternativas;

IV - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

V – atuar em conjunto com o responsável pela sinalização viária.

VI – promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

VII – promover campanhas educativas nas escolas públicas da rede municipal sobre trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º - A fiscalização será feita pelos Agentes de Trânsito, que integram o quadro de servidores do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º - O ingresso no quadro de Agentes de Trânsito será feito por concurso público de provas ou provas e títulos, trabalhando em regime de escala, tendo como pressupostos ensino médio completo, habilitação como motorista entre outros definidos no edital do concurso.

§ 3º - O número de Agentes de Trânsito será de um agente para cada mil a dois mil veículos que compõem a frota do Município, conforme recomendações do DENATRAN, fixando-os inicialmente em 16 (dezesseis) vagas.

§ 4º - Fica autorizado o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar convênio com o Estado para exercer a fiscalização prevista neste artigo.

Art. 7º - À Seção de Engenharia e Administração compete:

I – planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II – planejar o sistema de circulação viária do Município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV – integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V – elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI – acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 8º - À Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI compete o julgamento de recursos interpostos contra as autuações impostas pelo Departamento Municipal de Trânsito, nos termos do regulamento próprio, das Portarias e Resoluções do DENATRAN e do CONTRAN.

Art. 9º - A JARI será composta pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante do Departamento Municipal de Trânsito;

II – 1 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

III - 1 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com formação de nível superior em direito.

§ 1º - A nomeação dos três titulares será efetivada pelo Prefeito, ficando facultada a nomeação de suplentes.

§ 2º - O mandato dos membros da JARI terá duração de 1 (um) ano, permitida a recondução (ou não) dos mesmos de maneira individual ou coletiva por igual período.

§ 3º - A função de membro da JARI será gratificada, nos termos de lei específica.

§ 4º - Na inexistência da entidade disposta no inciso II, deverá a mesma ser substituída por um servidor público habilitado, integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu Regimento Interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do Regimento Interno da JARI.

Art.11 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados e Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei complementar.

Art.13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 2011.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE  
08/09/11

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS N<sup>os</sup> 05 e 06 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>o</sup> 001-E-2011 EM 2<sup>o</sup> TURNO DE DISCUSSÃO.

### RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Darcy José de Souza as Emendas de n<sup>os</sup> 05 e 06 ao Projeto de Lei Complementar n<sup>o</sup> 001-E-2011, que *Dispõe sobre a municipalização de trânsito no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, Altera a Lei Complementar n<sup>o</sup> 15, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, durante o 2<sup>o</sup> turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

### FUNDAMENTAÇÃO

As emendas n<sup>os</sup> 05 e 06 objetivam alterar, respectivamente, a redação do Projeto de Lei Complementar n<sup>o</sup> 001-E-2011, para fins de aprimorar o texto da proposição de lei em análise, acrescentando funções a serem exercidas pelo Departamento Municipal em relação a veículos abandonados nas vias públicas, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação das mesmas.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela aprovação das Emendas n<sup>o</sup> 05 e 06.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2011.

  
VEREADOR MARCÓ ANTÔNIO REIS CARVALHO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**APROVADO**

**EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2011**

Dê-se ao inciso VI e VII do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2011 a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

*"VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou abandono, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;"*

*"VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou abandono, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;"*

**APROVADO**

**EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2011**

Cria o inciso XXIX do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2011, com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

*"XXIX – coibir o abandono de veículos nas vias públicas, caracterizados como sem funcionamento ou movimento, que gere acúmulo de lixo em si ou em seu entorno, vidros quebrados e avarias nas portas que permita acesso de pessoas sem obstrução;"*

SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2011.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Mu

heiro Lafaiete-MG

05-Set-2011-17:30-004834-1/2



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO  
E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2011.**

**EXPEDIENTE**  
25 / 08 / 11

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Dispõe sobre a municipalização de trânsito no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2011.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

25/08/11

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2011.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Dispõe sobre a municipalização de trânsito no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

### CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2011.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

23/08/11

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2011.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Dispõe sobre a municipalização de trânsito no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

### FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em tela objetiva proceder a municipalização da gestão do trânsito no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como promover alteração na estrutura do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego.

Cabe, primeiramente, dizer que o Município detém o poder de polícia administrativa, definida como a *“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*<sup>1</sup>

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> Poder de Polícia é a *“faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado... é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter abusos do direito individual. Por esse mecanismo... o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional”*.

Pode o Município, por exemplo, no legítimo uso do poder de polícia administrativa, estabelecer usos próprios e determinados para as vias públicas, impedindo o estacionamento ou o trânsito, fixando horários para essas atividades ou impondo outras regras específicas de uso.

Expõe, a respeito, José Afonso da Silva<sup>3</sup>:

*“Ocorre, claro está, o poder da Administração de estabelecer a regulamentação do uso dos logradouros públicos, inclusive, certamente, das vias urbanas, pela qual pode determinar o tipo de circulação de cada via, a imposição de limitações e proibições à circulação de veículos, o controle prévio de*

<sup>1</sup> Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 78.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 115.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1981, p. 265



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*determinados tipos de circulação, a imposição de requisitos para circular a determinadas categorias de veículos...”*

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), trouxe como uma de suas inovações a distribuição das responsabilidades às distintas esferas de Governo, criando espaço para a municipalização do trânsito. Com isso, criou-se a possibilidade de a Administração Pública Municipal, no exercício de seu poder de polícia, atuar disciplinando a liberdade individual em benefício do bem-estar geral.

O art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro atribuiu aos Municípios a possibilidade de exercer a polícia administrativa do trânsito, desde que seja criado o órgão respectivo, instalada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e ocorra integração ao Sistema Nacional de Trânsito, atendidas as normas, regulamentos e padrões estabelecidos pelo CONTRAN e submetidas as atividades ao acompanhamento e coordenação do Conselho Estadual de Trânsito, conforme se pretende no Projeto de Lei que ora se analisa.

Em Ofício encaminhando a esta Casa Legislativa a Procuradoria Geral do Município solicita a correção na redação do Projeto de Lei Complementar ora em análise, o que procederemos sob a forma de apresentação de Emendas.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei Complementar em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 2011.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*VII – controlar as áreas de operação de campo e administração do pátio de veículos.”*

**EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2011** **APROVADO**

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 5º – À Sinalização Viária – (FG III) compete operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário (verificação ou deficiências na sinalização).”*

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 2011.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Conselheiro Lafaiete, 17 de agosto de 2011.

**PMCL/PROC/OF/525/2011**

ExmºSr. Hélio Francisco de Oliveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

“Ref. Municipalização do Trânsito ”  
Anexo: Impacto financeiro e ofício DMT.

Senhor Presidente,

Pelo presente, em conformidade com o art.242, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitamos a Vossa Excelência providenciar a correção na redação do projeto de lei complementar E- nº001/2011, que trata da municipalização do trânsito, com os seguintes dizeres:

“ ...

Art. 1º. O art.5º, inciso XV da Lei Complementar nº15/2009, passa a vigor com a seguinte redação;

“ ...

a) Departamento de Trânsito e Tráfego:

a.1) Gerência de Trânsito e Tráfego;

a.1.1) Inspeção Veicular, Controle e Análise de Estatística de Trânsito —

FG

**a.1.2) Sinalização Viária – FG-III;**

a.1.3) Seção de Fiscalização, Tráfego e Educação para o trânsito;

a.1.4) Seção de Engenharia e Administração;

a.1.5) JARI – Junta Administrativa de Recursos e Infrações.

...”

**Art. 5º Compete a Sinalização Viária – (FG- III)**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2011**

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2009, DISPÕE SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2011**

APROVADO

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 1º – Fica municipalizado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o gerenciamento do trânsito, passando o inciso XV do art. 5º da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 a vigor com a seguinte redação:**

**“Art. 5º - .....**

**(.....)**

**XV – Secretaria Municipal de Defesa Social:**

**a) Departamento de Trânsito e Tráfego:**

**a.1) Gerência de Trânsito e Tráfego:**

**a.1.1) Inspeção Veicular, Controle e Análise de Estatística de Trânsito – FG III;**

**a.1.2) Sinalização Viária – FG III;**

**a.1.3) Seção de Fiscalização, Tráfego e Educação para o Trânsito;**

**a.1.4) Seção de Engenharia e Administração;**

**a.1.5) JARI – Junta Administrativa de Recursos e Infrações;**

**(.....);””**

APROVADO

**EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2011**

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 4º – Compete à Inspeção veicular, controle e análise de estatística de trânsito (FG III):**

**I – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas, publicando-os semestralmente;**

**II – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;**

**III – controlar os veículos registrados e licenciados no município;**

**IV – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;**

**V – administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;**

**VI – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;**



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA MUNICIPAL

---

...”.

Ao ensejo, solicitamos a inclusão do impacto financeiro, bem como do ofício nº 20/DMT/2011 para complementação de documentos objetivando melhor instrução e esclarecimento sobre o projeto de lei em questão.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Geral



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Secretaria Municipal de Defesa Social**  
**Departamento Municipal de Trânsito**  
Lei: Nº4239/97

Conselheiro Lafaiete, 16 de Março de 2011

Ofício: 020 / DMT / 2011  
Ao Sr. Hermano A. R. Costa  
Diretor de Dep. Financeiro Contábil

O Departamento Municipal de Trânsito de Conselheiro Lafaiete, por meio de seu Diretor Estanislau Gonçalves de Assis, vem pelo presente expor e requerer;

Devido ao processo de Municipalização do Trânsito de Conselheiro Lafaiete verificou a necessidade de criação de um novo Organograma-D.M.T, para atender as necessidades deste projeto, no qual solicitamos ao setor de contabilidade que se possível analisar e calcular o Impacto Orçamentário deste Organograma para que assim posamos dar continuidade no processo de Municipalização.

Segue em anexo copia do Organograma.

Atenciosamente,



Estanislau Gonçalves de Assis  
Diretor de Trânsito e Tráfego



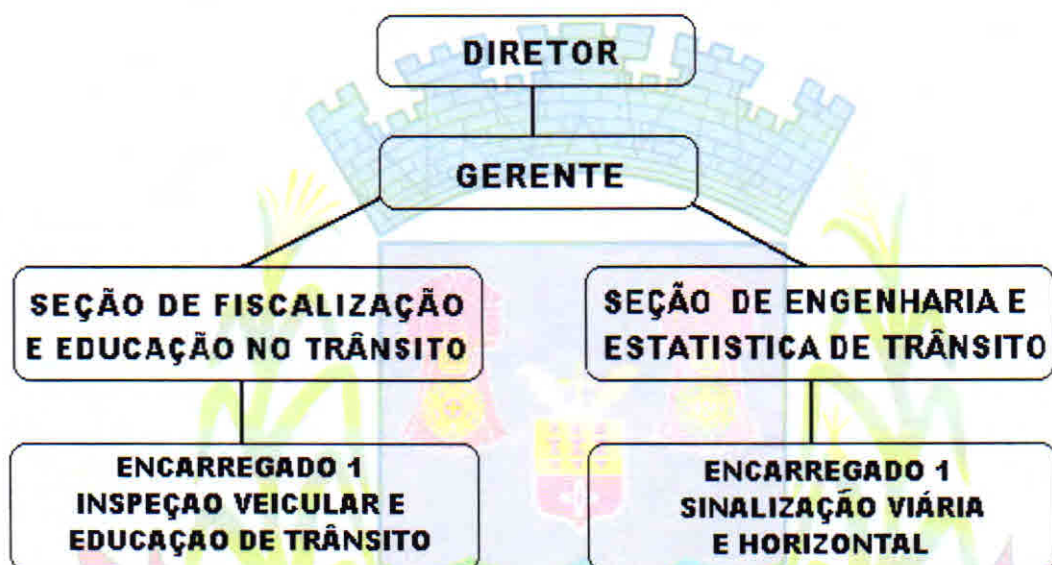
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**

Secretaria Municipal de Defesa Social

Departamento Municipal de Trânsito

Lei: Nº4239/97

Organograma Departamento Municipal de Trânsito  
Projeto de Municipalização



  
Estanislau Gonçalves de Assis  
Diretor de Trânsito e Tráfego



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas

### Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2011, de de 2011, foi utilizada a seguinte metodologia:

**Primeiro Passo:** Apurou-se o custo mensal da despesa, tendo como base o quantitativo de servidores municipais existentes na Lei em vigor, conforme Quadro abaixo

Descrição	Quantitativo	Salário Base	Encargos*	Custo Mensal
Auxiliar de Obras e Serviços	5	464,83	184,38	3.246,06
Pintor Letrista	1	720,02	285,61	1.005,63
Pintor Silk Screen	1	720,02	285,61	1.005,63
Pintor Ar Comprimido	1	720,02	285,61	1.005,63
Auxiliar Administrativo	1	575,90	228,44	804,34
Agente de Transito	16	1.097,92	435,51	24.534,85
Ecarregado III	2	335,83	133,21	938,09
Chefe de Seção	2	1.593,00	631,89	4.449,78
Gerente	1	2.290,76	908,67	3.199,43
Diretos de Departamento	1	3.423,00	1.357,79	4.780,79
<b>TOTAL</b>	<b>31</b>			<b>44.970,22</b>

\* - férias regulamentares, 13º salário, INSS Patronal, PIS/PASEP e alíquota SAT

**Segundo Passo:** Apurou-se o custo mensal da despesa, tendo como base o quantitativo de servidores municipais a serem propostos, conforme Quadro abaixo

Descrição	Quantitativo	Salário Base	Encargos*	Custo Mensal
Auxiliar de Obras e Serviços	5	464,83	184,38	3.246,06
Pintor Letrista	1	720,02	285,61	1.005,63
Pintor Silk Screen	1	720,02	285,61	1.005,63
Pintor Ar Comprimido	3	720,02	285,61	3.016,88
Auxiliar Administrativo	2	575,90	228,44	1.608,68
Agente de Transito	16	1.097,92	435,51	24.534,85
Ecarregado I	2	559,72	222,02	1.563,48
Chefe de Seção	2	1.593,00	631,89	4.449,78
Gerente	1	2.290,76	908,67	3.199,43
Diretos de Departamento	1	3.423,00	1.357,79	4.780,79
<b>TOTAL</b>	<b>34</b>			<b>48.411,22</b>

\* - férias regulamentares, 13º salário, INSS Patronal, PIS/PASEP e alíquota SAT

**Notas Explicativas:** Para avaliação do impacto orçamentário-financeiro os encargos sociais foram calculados na razão de 23% do valor dos vencimentos mais 2/12 referente a férias regulamentares e 13º salário.

**Terceiro Passo:** Com base nas informações orçamentárias originadas de 2008, apresentamos quadro explicativo do crescimento da área administrativa, origem dos recursos (infracções de trânsito), da seguinte forma:

Descrição	2008	2009	2010	2011*
Crescimento Orçamentário	103.823,32	410.479,64	87.208,44	536.000,00

\* - Previsão Orçamentária

De posse das informações contida nos quadros acima descritos passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2011, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2012 e 2013, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

### Para o Exercício de 2011

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2011 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo Mensal	Custo Anual
Quadro de Servidores - Lei Atual	31	44.970,22	539.642,67
Quadro de Servidores - Alteração Proposta	34	48.411,22	580.934,62
TOTAL			41.291,95
Orcamento de 2011	130.043.000,00	Representação Percentual do Impacto	0,03%

### Para o Exercício de 2012

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2012, acrescido de 5,88% que é a revisão para o salário mínimo, proposta pelo Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo Mensal	Custo Anual
Quadro de Servidores - Lei Atual	31	47.614,47	571.373,66
Quadro de Servidores - Alteração Proposta	34	51.257,80	615.093,57
TOTAL			43.719,91
Orcamento de 2012	137.689.528,40	Representação Percentual do Impacto	0,03%

### Para o Exercício de 2013

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2013, acrescido de 5,88% que é a revisão para o salário mínimo, proposta pelo Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo Mensal	Custo Anual
Quadro de Servidores - Lei Atual	31	50.414,20	604.970,43
Quadro de Servidores - Alteração Proposta	34	54.271,76	651.261,07
TOTAL			46.290,64
Orcamento de 2013	145.785.672,67	Representação Percentual do Impacto	0,03%

### Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2010 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2011.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2012 e 2013, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, de de 2011.

José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Hélio Francisco de Oliveira

DD.Presidente da Câmara de Vereadores de Conselheiro Lafaiete-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara:

O presente Projeto de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar à V. Exa. a fim de se submeter à apreciação, dispõe sobre a municipalização do trânsito em Conselheiro Lafaiete.

Em princípio, tal medida se faz necessária, Senhor Presidente, uma vez que a definição da estrutura mais adequada para o gerenciamento do trânsito de um município passa pela análise do porte e da infra-estrutura disponível nesta cidade.

Desde sua instituição, o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº. 9.503/97 prevê a participação dos municípios no Sistema Nacional de Trânsito. Esta participação é de interesse do município sob vários aspectos:

- 1- A participação do município no Sistema Nacional de Trânsito é indeclinável, tornando-se uma obrigação legal.
- 2- Torna fato um direito da administração municipal – o de gerenciar o trânsito no âmbito de sua circunscrição. A partir de então, a fiscalização, emissão e arrecadação de multas, análise de recursos, entre outras funções relacionadas com o trânsito passam para a responsabilidade do município que, por sua maior proximidade com o cidadão, está apto a



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

atender com maior eficiência a estas responsabilidades.

- 3- Melhoria dos serviços prestados no gerenciamento do trânsito e integração das ações ao nível da administração municipal.
- 4- Ao aumento das despesas, inevitáveis pelo maior número de funções a serem assumidas pelo município, corresponde uma ampliação das receitas, incorporando as relativas à administração dos serviços de trânsito, tais como, serviços de estacionamento regulamentado, fiscalização de trânsito, serviços de remoção e guarda de veículos entre outros.

Muito embora o Código de Trânsito Brasileiro tenha previsto esta participação direta do município no Sistema Nacional de Trânsito, sua integração ao Sistema não se dá automaticamente.

*Conforme elucida a Resolução do CONTRAN N° 106, de 21 de Dezembro de 1999:*

*“Artigo 1º. – Integram o Sistema Nacional de Trânsito os Municípios cujos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários disponham de mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatísticas, bem como de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.*



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

*Artigo 2º. – Disponibilizadas essas atividades, o Município encaminhará ao DENATRAN e respectivo CETRAN, para efeito de Cadastro, os seguintes dados:*

*I – Denominação dos órgãos ou entidades executivo de trânsito e executivo rodoviário e cópia da legislação de sua constituição.*

*II – Identificação e qualificação da Autoridade de Trânsito no Município.*

*III – Cópia da legislação de constituição da*

*JARI.*

*IV – Endereço, telefone, fac-simile, e-mail do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário.*

*§1º: O município encaminhará ao respectivo CETRAN o regimento interno de sua JARI, informando sua composição.”*

Trata-se de um processo muito simples, portanto, dependendo apenas de algumas providências de natureza burocrática e jurídica.

Mais que isso, no entanto, é necessário frisar que ao assumir a responsabilidade pelo trânsito (uma exigência do Código Nacional de Trânsito), o Município tanto passa a colher os frutos de uma maior eficiência do sistema, quanto passa ser cobrado pelos usuários. Há que se considerar então, que a integração pode acontecer de diversas formas, algumas mais desejáveis que as outras.

Ressalta-se ainda que os custos com a implantação do sistema são de pequeno valor, já que em alguns casos a despesa já está consolidada, como por exemplo o número de agentes de trânsito que já existe na estrutura administrativa do Município.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*

Visando atentar para esta questão, apresentamos uma justificativa pela qual a proposta apresentada é a mais adequada para a realidade da cidade de Conselheiro Lafaiete.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 14 de junho de 2011.

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004 E- 2011-**

**DISPÕE SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DE  
TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE, ALTERA A LEI  
COMPLEMENTAR Nº15, DE 05 DE MAIO DE  
2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO DMT**

Art. 1º. O art.5º, inciso XV da Lei Complementar nº15/2009, passa a vigor com a seguinte redação;

“ ...

a) Departamento de Trânsito e Tráfego:

a.1) Gerência de Trânsito e Tráfego;

a.1.1) Inspeção Veicular, Controle e Análise de Estatística de Trânsito — FG

a.1.2) Sinalização Viária – FG;

a.1.3) Seção de Fiscalização, Tráfego e Educação para o trânsito;

a.1.4) Seção de Engenharia e Administração;

a.1.5) JARI – Junta Administrativa de Recursos e Infrações.

...”



## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, por seu Diretor;

I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas

V – estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

IX – fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X – implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII – Redimensionar o transporte coletivo, através de pesquisas;

XXIII – Administrar e fiscalizar o transporte público – ônibus, táxi, transporte especial, transporte escolar, fretamento, moto táxi e outros;

XXIV - Organizar e gerenciar licitações, permissões e contratos referentes a todos os modos de transporte público;

XXV – Regulamentar as áreas de estacionamento;

XVI – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XVII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXVIII – realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;

Parágrafo único. O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

Art. 3º Ao Gerente do Departamento Municipal de Trânsito compete:

I – a administração e gestão do Departamento Municipal de Trânsito, implementando planos, programas e projetos;

II – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

Art. 4º Compete a inspeção veicular, controle e análise de estatística de trânsito (FG):

I – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, publicando-os semestralmente;

II – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III – controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

V – administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

VI – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

VII – Controlar as áreas de operação de campo e administração do pátio de veículos;

Art. 5º Compete a Sinalização Viária – (FG) ;

I- operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário (verificação ou deficiências na sinalização);



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

Art.6º. A Seção de fiscalização, tráfego e educação para o trânsito compete:

- I – Fiscalizar e autuar os infratores no âmbito de sua competência;
- II - operar o trânsito nas áreas escolares;
- III - operar em rotas alternativas;
- IV - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- V – atuar em conjunto com o responsável pela sinalização viária.
- VI – promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- VII – promover campanhas educativas nas escolas públicas da rede municipal sobre trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

§1º: A fiscalização será feita pelos Agentes de Trânsito, que integram o quadro de servidores do DMT.

§2º: O ingresso no quadro de Agentes de Trânsito será feito por concurso público de provas ou provas e títulos, trabalhando em regime escala, tendo como pressupostos ensino médio completo, habilitação como motorista entre outros definidos no edital do concurso.

§3º: O número de Agentes de Trânsito será de um agente para cada mil à dois mil veículos que compõem a frota do município, conforme recomendações do DENATRAN, fixando-os inicialmente em 16 ( dezesseis) vagas.

§ 4º: Fica autorizado o Município de Conselheiro Lafaiete firmar convênio com o Estado para exercer a fiscalização prevista neste artigo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

Art. 7º À Seção de Engenharia e Administração compete:

I – planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II – planejar o sistema de circulação viária do município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV – integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V – elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI – acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;

Art. 8º. À Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI compete o julgamento de recursos interpostos contra as autuações impostas pelo Departamento Municipal de Trânsito, nos termos do regulamento próprio, das portarias e resoluções do DENATRAN e do CONTRAN.

Art. 9º A JARI será composta pelos seguintes membros:

I-1 (um) representante do Departamento Municipal de Trânsito;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*

II - 1 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada a área de trânsito.

III - 1 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com formação de nível superior em direito;

§ 1º A nomeação dos três titulares será efetivada pelo Prefeito, ficando facultada a nomeação de suplentes;

§ 2º O mandato dos membros da JARI terá duração de 1 (um) ano, permitida recondução (ou não) dos mesmos de maneira individual ou coletiva por igual período.

§ 3º A função de membro da JARI será gratificada, nos termos de lei específica;

§ 4º. Na inexistência da entidade disposta no inciso II, deverá a mesma ser substituída por um servidor público habilitado, integrante do sistema nacional de trânsito.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art.11. O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art 320, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados e Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 14 de junho de 2011.

  
José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

02 / 08 / 11

\_\_\_\_\_  
Presidente

À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

23 / 08 / 11

\_\_\_\_\_  
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

23 / 08 / 11

\_\_\_\_\_  
Presidente

A provado em 1ª Discussão e Votação  
com 10 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 30 de agosto de 20 11

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação  
com 08 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 08 de setembro de 20 11

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário



## JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997 estabeleceu de forma clara, as competências dos órgãos de trânsito municipais quanto à circulação de veículos e pedestres, deixando evidente as responsabilidades estaduais e municipais.

Ao integrar o município no Sistema Nacional de Trânsito, a gestão do trânsito dentro de sua circunscrição será criada, assumindo a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização do trânsito, desenvolvendo tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito, o que garantirá maior qualidade dos padrões de segurança no convívio dos usuários das vias municipais, estejam eles na condição de motoristas ou de pedestres.

Municipalizar o trânsito é a forma de garantir ao administrador municipal as condições de satisfazer, diretamente, às necessidades da população, uma vez que terá sob sua jurisdição, a implantação de uma política de trânsito apta para atender as demandas de segurança, fluidez e mais facilidade para articulação das ações de trânsito.

Em princípio, a definição da estrutura mais adequada para o gerenciamento do trânsito de um município passa pela análise do porte e da infra-estrutura disponível nesta cidade.

Conselheiro Lafaiete é uma cidade de 115.518 habitantes e possui uma frota de mais de 46.792 veículos. Uma estrutura que gerencie uma cidade deste porte é de suma importância para o bom funcionamento do trânsito.

Por outro lado, o fato é que nossa cidade, assim como a maior parte dos municípios do País, não dispõe de recursos para criar uma estrutura onerosa. Além disso, uma



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

análise da legislação mostra que o processo é bem mais simples do que a princípio pode parecer.

Objetivamente, o que se pretende aqui, é atender à regulamentação do CONTRAN Nº 106 de 21 de dezembro de 1999, acrescida de alguns outros pontos:

A estrutura a ser criada fica diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, agilizando e desburocratizando os trabalhos a serem desenvolvidos.

- 1- O Departamento Municipal de Trânsito, nos termos aqui propostos, incorpora e centraliza as diversas funções delegadas pelo Código de Trânsito Brasileiro ao Município, de forma a possibilitar uma maior efetividade das ações e um planejamento de curto, médio e longo prazo.
- 2- A proposta incorpora em uma única estrutura já existente, de forma a aproveitar os recursos humanos já formados e disponíveis na atual estrutura.
- 3- A proposta inclui na estrutura existente alguns cargos técnicos fundamentais, conforme previsto no Código de Trânsito, particularmente a que objetiva criar uma política de educação para o trânsito e análise de estatísticas.

Atendidos os princípios básicos, a proposta foi formulada de forma a constituir o mínimo de burocracia e custos, e na sua própria existência, os projetos de lei e regulamentações buscam constituir instrumentos o mais simples e flexíveis possíveis.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

No entanto, há de se ressaltar que mais importante que a proposta em si é a maneira como deverá ocorrer sua implantação. Em outras palavras, qualquer programa, por mais elaborado e trabalhado que seja, somente tem alguma garantia de ser eficiente se sua implementação se der de uma forma adequada.

Contudo, pretendemos atingir nosso objetivo de o próprio município gerenciar o trânsito de nossa cidade, aumentando a mobilidade e acessibilidade, impedindo degradação das condições ambientais, congestionamentos crônicos e altos índices de acidentes de trânsito.

Finalmente, acreditamos que a medida se faz necessária, tendo em vista que o interesse da Administração Municipal é integralizar as ações de nível municipal às diretrizes definidas em nível federal e estadual, incluindo assim o Município de Conselheiro Lafaiete, no Sistema Nacional de Trânsito e atendimento ao interesse público.

Pelo exposto, solicitamos atenção no sentido de exame e aprovação deste Projeto.

Na oportunidade, aproveitamos para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 14 de junho de 2011.

  
José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

No entanto, há de se ressaltar que mais importante que a proposta em si é a maneira como deverá ocorrer sua implantação. Em outras palavras, qualquer programa, por mais elaborado e trabalhado que seja, somente tem alguma garantia de ser eficiente se sua implementação se der de uma forma adequada.

Contudo, pretendemos atingir nosso objetivo de o próprio município gerenciar o trânsito de nossa cidade, aumentando a mobilidade e acessibilidade, impedindo degradação das condições ambientais, congestionamentos crônicos e altos índices de acidentes de trânsito.

Finalmente, acreditamos que a medida se faz necessária, tendo em vista que o interesse da Administração Municipal é integralizar as ações de nível municipal às diretrizes definidas em nível federal e estadual, incluindo assim o Município de Conselheiro Lafaiete, no Sistema Nacional de Trânsito e atendimento ao interesse público.

Pelo exposto, solicitamos atenção no sentido de exame e aprovação deste Projeto.

Na oportunidade, aproveitamos para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 14 de junho de 2011.

  
José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal